CRPC
Fls nº 183
Rubrica

**PROCESSO:** MPS 44190.000002/2009-21

**RECORRENTES:** TOMÉ AMAURY GREGÓRIO, CLÁUDIUS CHARLES GIRARD, JOSÉ NAZARENO CORREA, JORGE FELIPE CARMINATI GREIN, VICTOR HUGO FORMIGA DE ASSIS E NELSON ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE

**RECORRIDO:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC

**ASSUNTO:** Recurso Interposto contra a Decisão n. 18/2011/DICOL PREVIC, de 26.04.2011,

**RELATORA:** Maria Batista da Silva

# RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra a Decisão n. 18 /2011/CGDC/DICOL PREVIC, prolatada em 26 de abril de 2011, que julgou procedente o Auto de Infração n.º 17/09-14, lavrado em 23 de dezembro de 2009, quando constatada a adoção de procedimentos divergentes daqueles consubstanciados na legislação no âmbito do regime de previdência complementar, ao descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula desses dois instrumentos sem submissão à prévia e expressa autorização da antiga Secretaria de Previdência Complementar, em infração ao que dispõe o inciso I do art. 33 e art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/01 c/c artigo 90 do Decreto nº 4942/2003, artigo 23, parágrafo 3º do artigo 29 e parágrafo 2º do artigo 44 combinados com o parágrafo 5º do artigo 23, todos do Estatuto da Fundação Elos.

De acordo com os fatos apresentados no Relatório de fls. 05, em fiscalizações realizadas nos Planos Eletrosul e Tractebel, comunicadas pelos Ofícios nºs 2.421/SPC/DEFIS/CGDF, de 23/07/2007 e 4210/SPC/DEFIS/CDFD, de 08/11/2007, foi identificada a não realização de eleições para a renovação de conselheiros curadores e fiscal, representantes dos participantes, culminando com a permanência destes nos cargos mesmo depois de expirado o prazo dos seus mandatos, bem como ficaram sem representatividade na diretoria executiva pelo prazo de 59 meses, em razão da renúncia de um ocupante de cargo de diretor.

Consta do relatório que a responsabilidade pela prática infracional foi dos membros efetivos do Conselho de Curadores no período, "pela falta de organização do devido processo eleitoral que renovasse e legitimasse o mandato dos representantes dos participantes nos órgãos estatutários da Fundação Elos", com base no § 5º do artigo 23 do Estatuto vigente à época dos fatos.

CRPC
Fls nº 184
Rubrica

Consta, ainda, que no presente caso não cabe aplicação do § 2º do art. 22, do Dec. nº 4942/2003, por se tratar de fatos que não comporta a regularização," *tendo em vista o seu caráter de irreversibilidade"*

Vale registrar que o Auto de infração foi retificado em sua fundamentação legal, e reenviado aos autuados com a competente reabertura de prazo para a defesa.

Devidamente intimados, os autuados apresentaram defesa em conjunta, (fls. 31/42), cujas alegações se resumem:

- Que a ELOS é uma EFPC criada em 1973 para pagar benefícios aos empregados da ELETROSUL- Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A, atualmente ELETROSUL Centrais Elétricas S/A;
- Que em 23/12/1997 ocorreu a cisão parcial da patrocinadora, com a constituição da GERASUL – Centrais Geradoras do Sul do Brasil, que foi privatizada em 15/09/98 e passou a ser controlada pela belga TRACTEBEL ENERGIA S/A, e a ELOS passa então, a ter duas patrocinadoras, uma estatal e outra privada;
- Que enviou à SPC, em 17/05/2002, proposta de adaptação do seu estatuto às Leis complementares nºs 108 e 109, ambas de 2001;
- Que nesse meio tempo a TRACTEBEL decidiu criar sua própria entidade de previdência, a PREVIG – Sociedade de Previdência Complementar, a qual foi autorizada a funcionar em 13/09/2002. Com isso, o convênio de adesão com a Elos foi rescindido e a gestão do plano transferido para a PREVIG, tudo aprovado pela SPC em 10/2002;

Essa transferência foi sustada por decisões judiciais, de 12/2002 a 09/2007, ocasião em que por acordo entre as partes, o convênio de adesão foi restabelecido. Esse processo envolveu 13 ações, com ações liminares em 7 delas, suspendendo os atos administrativos relativos à rescisão do convênio, transferência de gestão e conclusão do processo de migração da massa ELOS para a PREVIG; que a SPC, ré em vários processos, tinha conhecimento de todos os passos; que as decisões judiciais tinham comando coercitivos e impunha penalidades pelo descumprimento, de modo que não havia condições de implementar mudanças na estrutura de gestão antes de sanadas as pendências judiciais, que nessa situação era impossível e descabido convocar eleições; e, finalmente alegam que o problema está sanado face a aprovação pela SPC em 04/03/2008; requereram depoimento do Secretário da SPC e demais integrantes de uma reunião realizada na sede da SPC, bem como as provas anexadas ao AI 012/09-28.

O Despacho nº 165/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, após a juntada aos autos, das provas anexadas à defesa do AI nº 012/09-28, considera que o processo contém os elementos necessários à tomada de decisões, todavia, sugere a concessão de prazo de 15 dias para que os autuados manifestem sobre o mesmo despacho, e se quiserem, apresentar alegações finais, nos termos do inciso X do artigo 2º da Lei 9.784/99, combinado com o art. 66 da Lc 109/2001 e o inciso II do art. 34 da Portaria MPS nº 183/2010.

Em suas alegações finais, apresentadas em 18/04/2011, fls 93, os autuados repisam os mesmos argumentos da defesa, e pleiteiam a reforma da decisão que desconsiderou a produção de prova testemunhal, pois a consideram relevante, visto que o auto de infração "*alega que a entidade não teria cumprido determinações da SPC quando instada a isso*"; que teria havido uma reunião entre os defendentes e a SPC em 16.12.2006, e é justamente

CRPC
Fls nº 185
Rubrica

para provar que a SPC tinha conhecimento da situação institucional instável que a ELEOS vivenciava; alega, também, que assim como ocorreu no AI 012/09-28, julgado improcedente pela PREVIC em 24.03.2011, aqui também "*os autuados foram impedidos de promover qualquer mudança institucional na ELOS por força de ações judiciais e respectivas liminares que obstaram a prática de qualquer ato de transferência de participantes do plano administrado pela ELOS para o administrado pela PREVIG*"; pleiteiam seja permitida a sustentação oral pelo patrono dos autuados quando do julgamento do auto de infração.

**O Relatório n. 17/2011/CGDC/DICOL/PREVIC,** de 19 de abril de 2011 (fls. 97/104), acatou todos os termos da Autuação e demais relatórios, decidindo pelo afastamento dos argumentos de defesa, propondo, no **mérito**, que seja julgada procedente a autuação, com a aplicação da multa pecuniária, para cada autuado, no valor de R$.17.191,12 (dezessete mil, cento e noventa e um reais e doze centavos). A Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 56ª Sessão Ordinária, em 26/04/2011 aprova o citado relatório, por meio da Decisão nº 18/2011/DICOL/PREVIC.

Regularmente notificados os autuados apresentaram recurso conjunto (fls. 123/138), em 13 de maio de 2011, onde apresentam os mesmo argumentos trazidos na defesa inicial.

Através do Despacho n. 378/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, juntada às fls. 139/141, concluiu que o recurso reitera os mesmos termos da defesa inicial já analisada, sem argumentos ou provas que possam ensejar a reconsideração da Decisão proferida, propondo o encaminhamento dos autos à CRPC para julgamento do recurso voluntário e manutenção da decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos. Na 68ª Sessão Ordinária realizada em 19/07/2011, a Diretoria Colegiada da PREVIC em votação unânime, diante da ausência de novos argumentos ou documentos que ensejassem a reconsideração, mantiveram a decisão de primeira instância.

Os autos foram recebidos pelo CRPC em 20 de julho de 2011 (fls. 143), sendo distribuído por sorteio a esta relatora.

É o relatório.

Brasília,

Maria Batista da Silva

CRPC
Fls nº 186
Rubrica

**PROCESSO nº MPS 44190.000002/2009-21**

**DECISÃO nº 18/2011/DICOL/PREVIC- AI nº 17/09-41**

**RECORRENTE: Tomé Amaury Gregório, Claudius Charles Girard, José Nazareno Correa, Jorge Felipe Carminati Grein, Victor Hugo Formiga de Assis e Nelson Antonio Vieira de Andrade**

**RECORRIDA -PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar.**

**ENTIDADE: Fundação Eletrosul de Previdência e Assist. Social - Elos**

**RELATORA: Maria Batista da Silva**

## VOTO

**EMENTA: Manutenção de conselheiros de forma ilegítima, por mandato expirado; não eleição de representante dos participantes, em desacordo com o estatuto vigente. Autuação Procedente. Recurso voluntário improvido.**

Por descumprir cláusula do estatuto mantendo membros nos órgãos colegiados em desacordo com a forma determinada pela legislação e regras estatutárias, foi lavrado contra os recorrentes o auto de infração acima referenciado, objeto do presente recurso voluntário.

Conforme relatado, os representantes dos participantes nos Conselhos de Curadores e Fiscal, permaneceram no cargo pelo prazo de 43 meses, quando o estatuto previa apenas 3 anos para aqueles e 1 ano para estes, permitida a recondução nos dois casos. Já na Diretoria executiva, os participantes ficaram sem representantes durante 53 meses. Relatado, também, que a defesa invocou a situação atípica resultante das diversas ações judiciais.

A defesa alega que com a criação da GERASUL pela cisão da patrocinadora ELETROSUL, e, mais tarde com a privatização daquela, a entidade passou a ter não mais duas patrocinadoras públicas, mas uma pública e uma privada, sendo que essa detinha o maior nº de participantes e o maior patrimônio, o que deslocava a governança da LC 108/2001 para a LC 109/2001. QUE a TRACTEBEL ENERGIA, controladora

CRPC
Fls nº 187
Rubrica

da GERASUL decide criar sua própria entidade de previdência, a PREVIG, a qual foi aprovada pela SPC, que também aprova a rescisão do Convênio de Adesão da GERASUL com a Fundação ELOS, fatos estes que ensejaram o ajuizamento de diversas ações judiciais, com a obtenção de decisões que segundo eles impediam tanto o prosseguimento do processo de regularização do estatuto, bem como " no quadro de completa insegurança jurídica que reinava no período, era completamente impossível, e até descabido, convocar eleições entre participantes ou promover as renovações de mandatos na estrutura de governança da entidade".

As razões invocadas para a não adaptação do estatuto à LC 108/2001, objeto do AI nº 012/09-28 – processo 44190.000001/2009-86, foram os impedimentos decorrentes das diversas ações e decisões judiciais contra a rescisão do convênio de adesão da GERASUL com a ELOS, e a consequente transferência de gestão para a PREVIG, todos atos aprovados pela SPC. Entendiam que vigia o status quo anterior.

Ora, diferentemente do que ocorre aqui, os mesmos fatos não podem ser invocados como impeditivos da realização de eleições e a regularização da representação dos participantes. Se entendiam que a situação permanecia inalterada – convênio de adesão da Gerasul vigente; patrimônio e participantes não transferidos - , era imperativo que gerissem a entidade respeitando as determinações do estatuto vigente, dentre elas a realização de eleições para a representação dos participantes, promovendo a necessária renovação dos mandatos na governança da entidade.

A manutenção de forma ilegítima de membros nos conselhos e ausência de representante dos participantes, além de ferir a legislação e regras estatutárias, configura situação de prejuízo aos participantes. Sem membro na Diretoria executiva não lhes foi permitido defender seus interesses naquele órgão.

Vale ressaltar, que o relatório do AI nº 19/09-77 informa que a partir de 2006 a ELOS estabeleceu remuneração para os conselheiros, em desacordo com a previsão estatutária, onerando os planos de benefícios, e causando prejuízo aos participantes, o que também impede a aplicação do § 2º do artigo 22 do Dec.4942/2003.

Considerando que não há contestação dos fatos e que devem ser afastadas as razões apresentadas para a inércia dos recorrentes, conheço dos recursos voluntários, para no mérito negar-lhes provimento

É como voto.

Brasília, 06 de dezembro de 2011

Maria Batista da Silva

CRPC
Fls nº 188
Rubrica

PROCESSO n° MPS 44000.000002/2009-21
DECISÃO nº 18/2011/DICOL/PREVIC – AI n° 17/09-41
RECORRENTE: Tomé Aumary Gregório, Cláudius Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Carminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade
RECORRIDA – PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
ENTIDADE: Fundação Eletrosul de Previdência e Assist. Social – ELOS
RELATOR: Itamar Prestes Russo

# VOTO

EMENTA: Manutenção de conselheiros de forma ilegítima, por mandato expirado; não eleição de representante dos participantes, em desacordo com o estatuto vigente. Regularização impedida pela privatização da patrocinadora e pendências jurídicas. Autuação improcedente.

Pelo fato de a patrocinadora ELETROSUL ser privatizada, e com isso haver demissões, naturalmente acontece no corpo social da empresa um verdadeiro caos com desconfiança e insegurança entre os participantes.
Com a criação da GERASUL pela cisão da patrocinadora ELETROSUL e tão logo sua privatização houve a criação da empresa TRACTEBEL ENERGIA, esta criou a fundação PREVIG, com isso houve uma redistribuição dos participantes, tendo como consequência vários ajuizamentos pelas entidades de classe junto a PREVIC. Nestas condições adversas vimos que não seria seguro chamar eleições, o que ocorreu na época, mantendo os dirigentes eleitos que tinham a confiança de sua categoria, uma vez que durante esse período não houve contestação das entidades de classe.

Com isto, conheço dos recursos voluntários, para no mérito dar-lhes provimento, e tornar o AI 17/09-41 improcedente.

È como voto.

Brasília, 06 de dezembro de 2011.

Itamar Prestes Russo

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

CRPC Fls nº 189 Rubrica

88 anos

# Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 19ª Reunião Ordinária - 6 de dezembro de 2011

**Relator:** Maria Batista da Silva/Thiago Barros de Siqueira

**Processo:** 44190.000002/2009-21

**Recorrentes:** Tomé Aumary Gregório, Cláudius Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Carminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade

**Entidade:** Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social

**Auto de Infração nº:** 0017/09-41

**Decisão nº** 18/2011/Dicol/Previc

**Voto da Relatora:** "...Considerando que não há contestação dos fatos e que devem ser afastadas as razões apresentadas para a inércia dos recorrentes, conheço dos recursos voluntários, para no mérito negar-lhes provimento"

| Representantes | Votos |
|---|---|
| **ITAMAR PRESTES RUSSO** (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC) | Conhece dos recursos voluntário, para no mérito dar-lhes provimento |
| **LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO** (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC) | Conhece dos recursos voluntário, para no mérito dar-lhes provimento |
| **LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS** (Entidades Fechadas de Previdência Complementar) | Conhece dos recursos voluntário, para no mérito dar-lhes provimento |
| **DANIEL PULINO** (Servidores federais titulares de cargo efetivo) | Acompanha da voto da relatora |
| **ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK** (Servidores federais titulares de cargo efetivo) | Acompanha da voto da relatora |
| **PAULO CESAR DOS SANTOS** (Presidente) | Conhece dos recursos voluntário, para no mérito dar-lhes provimento |

**Sustentação Oral**: Dr. Alexandre Maimoni

**Resultado**: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento aos recursos, vencidos os votos da Relatora e dos membros Daniel Pulino e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de negar provimento aos recursos.

Brasília, 6 de dezembro de 2011

**PAULO CESAR DOS SANTOS**
Presidente

CRPC
Fls nº 190
Rubrica



Classificar o jogo de RPG, "ESTE CORPO MORTAL", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As conseqüências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 16 de dezembro de 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.001769/2011-39
Série: "DESTINO FINAL - PALM GLADE"
Episódios: 01 a 13
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A
Tema: Investigação

CONSIDERANDO que os episódios 01 a 15 da primeira temporada da série "Destino Final - Palm Glade" foram apresentados na forma de autoclassificação por episódio, formando-se 13 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.001769/2011-39 a 08017.001781/2011-43;

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática dos episódios.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem o objetivo de transmitir informação completa e de fácil compreensão acerca do conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.001770/2011-63 a 08017.001781/2011-43 ao processo 08017.001769/2011-39, e

CONSIDERANDO que a obra apresenta tendências constantes da temática de violência;

Resolvo indeferir os pedidos de autoclassificação e atribuir a toda primeira temporada a classificação indicativa "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos", por apresentar "Violência e Drogas Lícitas".

Processo MJ nº 08017.002058/2011-81
Série: "DIVISÃO CRIMINAL - 5" TEMPORADA"
Episódios: 01 a 15
Requerente: SET - Serviços Empresariais LTDA. EPP
Tema: Investigação

CONSIDERANDO que os episódios 01 a 15 da quinta temporada da série "DIVISÃO CRIMINAL" foram apresentados na forma de autoclassificação por episódio, formando-se 15 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.002058/2011-81 a 08017.002072/2011-85;

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática dos episódios.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem o objetivo de transmitir informação completa e de fácil compreensão acerca do conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.002059/2011-26 a 08017.002072/2011-85 ao processo 08017.002058/2011-81, e

CONSIDERANDO que a obra apresenta tendências constantes da temática de violência;

Resolvo deferir os pedidos de autoclassificação e atribuir a toda quinta temporada a classificação indicativa "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos", por apresentar "Violência".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

# Ministério da Previdência Social

## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### DECISÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 19ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de dezembro de 2011.

1) Processo nº 44000.000750/2011-18 referente ao Auto de Infração nº 284/96-31, Processo nº 44000.009775/1996-13

Recorrente/Entidade: Fucec - Fundação dos Funcionários da Caixa Econômica Estadual.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.009775/1996-13, originário do Auto de Infração nº 284/96-31, de 14.11.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

2) Processo nº 44000.000751/2011-62 referente ao Auto de Infração nº 103/97-76, Decisão-Notificação nº 062/99, Processo nº 44000.004124/1997-17

Recorrente/Entidade: Resaprev - Sociedade Resana de Previdência Privada.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.004124/1997-17, originário do Auto de Infração nº 103/97-76, de 30.06.1997, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

3) Processo nº 44000.000752/2011-15 referente ao Auto de Infração nº 142/96-17, Decisão- Notificação nº 147/96, Processo nº 44000.006327/1996-86

Recorrente/Entidade: Fachesf - Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.006327/1996-86, originário do Auto de Infração nº 142/96-17, de 08.07.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

4) Processo nº 44000.000753/2011-51 referente ao Auto de Infração nº 161/97-72, Decisão-Notificação nº 111/98, Processo nº 44000.008119/1997-11

Recorrente/Entidade: Volkswagen Previdência Privada.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.008119/1997-11, originário do Auto de Infração nº 161/97-72, de 04.12.1997, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

5) Processo nº 44000.000754/2011-04 referente ao Auto de Infração nº 35/98-07, Decisão Notificação nº 44/98, Processo nº 44000.000680/1998-41

Recorrente/Entidade: Faceb - Fundação de Assistência dos Empregados da CEB.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.000680/1998-41, originário do Auto de Infração nº 35/98-07, de 16.02.1998, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

6) Processo nº 44000.000755/2011-41 referente ao Auto de Infração nº 223/96-47, Decisão-Notificação nº 128/99, Processo nº 44000.008654/1996-63

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorrido/Entidade: Prevsan - Fundação de Assistência e Previdência dos Empregados da Sanecap

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso de Ofício - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.008654/1996-63, originário do Auto de Infração nº 223/96-47, de 08.10.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

7) Processo nº 44000.000756/2011-95 referente ao Auto de Infração nº 150/96-75, Decisão-Notificação nº 071/96, Processo nº 44000.006333/1996-89

Recorrente/Entidade: Sias - Sociedade Ibgeana e Seguridade.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.006333/1996-89, originário do Auto de Infração nº 150/96-75, de 08.07.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

8) Processo nº 44000.000757/2011-30 referente ao Auto de Infração nº 106/98-45, Decisão-Notificação nº 39/99, Processo nº 44000.002511/1998-55

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorrido/Entidade: Cisper - Previdência Privada.

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso de Ofício - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.002511/1998-55, originário do Auto de Infração nº 106/98-45, de 05.06.1998, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

9) Processo nº 44000.000758/2011-84 referente ao Auto de Infração nº 200/96-41, Decisão-Notificação nº 116/96, Processo nº 44000.007041/1996-17

Recorrente/Entidade: Fapa - Fundação de Assistência e Previdência da Emater

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Ementa: "Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - Paralisação dos autos no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000.007041/1996-17, originário do Auto de Infração nº 200/96-41, de 17.07.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011122100055

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CRPC
Fls nº 191
Rubrica



10) Processo 44190.000001/2009-86
Auto de Infração nº 012/09-28
Decisão nº 07/2011/ Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar Recorridos: Tomé Aumary Gregório, Cláudius Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Carminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade
Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social.
Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Manter estrutura organizacional em desacordo com o disposto na legislação. Regularização impedida por pendências judiciais. Autuação julgada improcedente. Recurso de ofício improvido."
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso de ofício e afastou a preliminar de prescrição quinquenal para, no mérito negar-lhe provimento.
11) Processo 44190.000002/2009-21
Auto de Infração nº 0017/09-41
Decisão nº 18/2011/Dicol/Previc
Recorrentes: Tomé Aumary Gregório, Cláudius Charles Girard, José Nazareno Corrêa, Jorge Felipe Carminati Grein, Victor Ugo Formiga de Assis e Nelson Antônio Vieira de Andrade Entidade: Elos - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social
Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Manutenção de conselheiros de forma ilegítima, por mandato expirado; não eleição de representante dos participantes, em desacordo com o estatuto vigente. Regularização impedida pela privatização da patrocinadora e pendências jurídicas. Autuação improcedente."
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento aos recursos, vencidos os votos da Relatora e dos membros Daniel Pulino e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de negar provimento aos recursos.
12) Processo 44000.000473/2008-48
Auto de Infração nº 020/08-75
Decisão nº 01/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: José de Sousa Teixeira, Heitor Alexandre Pereira Reis e Adilson Florêncio da Costa
Entidade: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do CMN. Existência de Estudos Técnicos. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício Improvido."
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que acolheu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC, negou provimento ao recurso.
13) Processo 44000.001660/2008-49
Auto de Infração nº 036/08-13
Decisão nº 30/2010/Dicol/Previc
Recorrente: José Antônio Gimenez
Entidade: Aceprev - Acesita Previdência Privada.
Relator: Thiago Barros de Siqueira.
Ementa: "Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios. Operação de 'day-trade'. Erro operacional escusável. Empréstimo de ações. Inexistência de elementos para a procedência da autuação. Recurso voluntário provido.
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso e afastou as preliminares para, no mérito, dar-lhe provimento.
14) Processo 44000.000259/2009-72
Auto de Infração nº 47/08-21
Decisão nº 31/2010/ Dicol/Previc
Recorrente: Maria Lúcia Araújo Rocco
Entidade: Infraprev - Instituto Infraero de Seguridade Social
Relator: Itamar Prestes Russo
Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Carteira administrada por terceiros. Desenquadramento. (1) Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. (2) A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios acima do limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942/2003."
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. No mérito, por maioria, a CRPC, negou provimento ao recurso, vencidos os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de dar provimento aos recursos.
15) Processo 44000.003155/2008-39
Auto de Infração nº 043/08-71
Decisão nº 32/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Luiz Henrique Mungo Nicácio
Entidade: Cava - Caixa Vicente de Araújo do Grupo Mercantil do Brasil.
Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Auto de infração. Apuração de responsabilidade. Carteira administrada por terceiros. Desenquadramento. Constitui irregularidade deixar de adotar providências imediatas para a apuração de responsabilidade pela aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, em desconformidade com o estabelecido na legislação e na política de investimentos da entidade. A mera exposição dos recursos garantidores dos planos de benefícios dos limites máximos estabelecidos pelo CMN caracteriza infração de perigo abstrato que independe do resultado e não comporta correção, impedindo a aplicação da atenuante do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003."
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento ao recurso, vencido parcialmente o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votou no sentido de afastar a pena de suspensão.
16) Processo 44000.000471/2008-59
Auto de Infração nº 018/08-23
Decisão nº 42/2010/ Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis
Entidade: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.
Relator Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Remessa de oficial. Autuação Baseada no descumprimento de diretriz do Conselho Monetário Nacional (Aplicar recursos tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez). Investimento feito sem qualquer formalização que indicasse estudo e análise prévios para aquisição dos títulos nas condições ajustadas, abaixo dos parâmetros de mercado (CDB, rentabilizado pela taxa de 80% do CDI), a justificar a opção feita pela entidade, ainda que diante das alegadas (mas não demonstradas sequer sucintamente) razões de reciprocidade. Remessa oficial provida para julgar procedente a autuação inicial."
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins que acolheu a prescrição. No mérito, por maioria de votos, a CRPC, deu provimento ao recurso, vencido o voto do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.
17) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 27/07/2010, publicada no DOU de 14/09/2010, Processo nº 44000.003319/2007-47
Embargante: Sonia Maria da Fonseca
Entidade: Fapes - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES
Relator: Thiago Barros de Siqueira
Vista do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins
Ementa: "Inocorrência de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão no acórdão lavrado. Excepcionalidade de efeitos infringentes que não se aplica ao presente caso. Embargos de declaração rejeitados."
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhes provimento. Por maioria de votos, a CRPC, julgou prejudicado o julgamento da revisão interposta, devido à falta de pressupostos legais, vencido o voto do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins que votou pela declaração da extinção da punibilidade.
18) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 07/12/2010, publicada no DOU de 11/01/2011, Processo nº 44000.002269/2006-08
Embargantes: José de Sousa Teixeira, Hélio Afonso Pereira, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Souza e Carmen Lúcia Rosa de La Plata
Entidade: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos.
Relator: Itamar Prestes Russo.
Decisão: Sobrestado o julgamento devido ao pedido de vista do membro Luís Ricardo Marcondes Martins.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente do Conselho

## DECISÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 20ª Reunião Ordinária da CRPC, realizada em 7 de dezembro de 2011.
1) Processo nº 44000.003299/2008-95
Auto de Infração nº 45/08-04
Decisão nº 08/2010/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorrido: Carlos Augusto Lopes de Araújo
Entidade: Fabasa - Fundação de Assistência e Seguridade de Embasa
Relator: Daniel Pulino
Ementa: "Remessa oficial. Autuação baseada na falta de adoção de providências para apuração de responsabilidade pela realização de operações vedadas para investimentos. Impossibilidade de sustentar-se o enquadramento dado ao caso ante a existência de providências adotadas pela entidade, tidas como proporcionais ao contexto fático considerado. Remessa improvida."
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC negou provimento ao recurso, vencido o voto do membro Antônio Bráulio de Carvalho, que votou no sentido de dar provimento ao recurso.
2) Processo nº 44170.000003/2010-47
Auto de Infração nº 0007/10-21
Decisão nº 28/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorrido: Nelson Buzeto
Entidade: Serpros - Fundos Multipatrocinados
Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Recurso de ofício - Aplicar recursos garantidores em desacordo com diretrizes CMN - Desrespeito aos limites de investimentos previstos na Resolução CMN nº 3121/03 - Decisão da Dicol da Previc pela improcedência do AI nº 07/10-21 mediante aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica (advento da Resolução CMN nº 3.792/09) e de Parecer nº 67/2011/CGCJ/Previc e da Súmula Previc nº 2, de 17 de maio de 2011 - Inadequação de aplicação do princípio penal - Resoluções do CMN estabelecem limites considerando circunstância conjuntural da economia ou uma intenção, também conjuntural, de política econômica no sentido de incentivar investidores institucionais a prestigiarem determinado segmento do mercado - Inocorrência de modificação substancial ou extinção do tipo - Recurso de ofício provido para anular a Decisão nº 28/2011/DICOL/PREVIC, de 21 de junho de 2011, e para julgar procedente o AI nº
0007/10-21, de 15 de junho de 2010, aplicando ao Autuado a penalidade de multa de R$ 35.814,50 (trinta e cinco mil e oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), conforme proposto no AI."
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, por maioria, a CRPC deu provimento ao recurso de ofício, vencido o voto do Relator e do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.
3) Processo nº 44190.000007/2009-53
Auto de Infração nº 0022/09-81
Decisão nº 16/2011/Dicol/Previc
Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Recorridos: Edson Braz da Silveira, Mauro Dalberon Canabarro e Silva, Júlio César Fagan Faccin, José Leandro de Oliveira, Paulo Roberto Monschau Berta e Leandro Alves de Almeida
Entidade: Fundação Corsan dos funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento
Relator: Thiago Barros de Siqueira
Ementa: "Auto de infração. Descumprimento do estatuto. Exoneração de diretor. Ausência de procedimento administrativo disciplinar. Ausência de aplicação do disposto no §2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003, antes da lavratura do auto. Vício insanável. Nulidade. 1. Constitui infração descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-lo à prévia e expressa aprovação da secretaria de previdência complementar. 2. Não se tratando de infração sobre matéria ligada a investimentos (art. 9º, §1º da LC 109/2001), presentes os pressupostos previstos na norma, quais sejam, a ausência de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes e a ausência de circunstância agravante, o auto de infração não pode ser lavrado, sem que seja concedido prazo para correção da irregularidade."
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar-lhe provimento.
4) Processo nº 44000.000050/2008-28
Auto de Infração nº 130/07-92
Decisão-Notificação nº 47/09-11
Recorrentes: Magda das Chagas Pereira e Ubiratan de Gusmão Campelo Lima
Entidade: Preec - Previdência Complementar
Relator: Itamar Prestes Russo.
Ementa: "Recurso voluntário. Aplicação em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Inexigibilidade de conduta adversa. Descabimento da tese. infração comprovada. Procedência do auto de infração. Recurso voluntário improvido."
Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e, no mérito negou provimento aos recursos, vencidos parcialmente os votos dos membros Luís Ricardo Marcondes Martins e Luiz Gonzaga Marinho Brandão que votaram no sentido negar provimento aos recursos aplicando a atenuante de 20% (vinte por cento) sobre a na pena de multa pecuniária.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012011122100056

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.